

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.422, DE 2019

Apensado: PL nº 829/2021

Altera a Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, para dispor sobre o serviço voluntário de reservistas.

Autor: Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

Relator: Deputado NICOLETTI

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao longo das discussões do Projeto de Lei nº 2.422, de 2019, no âmbito das reuniões da CSPCCO, acolhemos a sugestão de alterar a ementa do substitutivo, assim como o artigo 1º da Lei nº 10.029, de 2000, para estabelecer, de forma clara, a natureza civil do serviço voluntário de que trata o referido diploma legal.

Acolhemos ainda sugestão de alteração do caput do artigo 2º da Lei, para estabelecer a duração máxima de 4 (quatro) anos, prorrogável anualmente, do serviço voluntário.

Por último, acrescentamos o art. 6º-A, para permitir a ministração, aos voluntários, de cursos de vigilantes e brigadistas pelas próprias instituições militares ou em parceria ou convênios, observada a legislação em vigor.



Em face das discussões e pontos acima destacados, reitera-se o voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.422, de 2019, na forma do SUBSTITUTIVO anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 829, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado NICOLETTI
Relator



* C D 2 3 5 9 6 1 8 9 3 9 0 0 *



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.422, DE 2019

Altera a Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, que estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, que estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária, de natureza civil, de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições desta Lei.” (NR)

“Art. 2º A prestação voluntária dos serviços terá duração máxima de 4 (quatro) anos, prorrogável anualmente, a critério do respectivo Comandante-Geral de Polícia Militar ou de Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1º O prazo de duração da prestação voluntária poderá ser



inferior ao estabelecido no caput deste artigo nos seguintes casos:

- I – em virtude de solicitação do interessado;
- II – quando o voluntário apresentar conduta incompatível com os serviços prestados; ou
- III – em razão da natureza do serviço prestado.

§ 2º *A prorrogação do serviço voluntário referida no **caput** será condicionada à capacitação técnica ou superior.*” (NR)

“Art. 3º *Somente poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços, observada a seguinte ordem de preferência:*

- I – reservistas oriundos do Serviço Militar; e*
- II – mulheres maiores de dezoito anos.*” (NR)

“Art. 6º

§ 1º *O auxílio mensal a que se refere este artigo não poderá exceder quatro salários mínimos.*

.....”
(NR)

Art. 3º A Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, passa a vigorar acrescida do art. 6º-A, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A *Os voluntários admitidos fazem jus, ainda, à capacitação técnica adequada ao seu grau de instrução.*

§ 1º *Para a capacitação técnica referida no caput, os Estados e o Distrito Federal poderão firmar parcerias e acordos com entidades de ensino regular e profissionalizante, conforme legislação em vigor.*

§ 2º *Observada a legislação em vigor, poderão ser ministrados cursos de vigilantes e de brigadistas aos voluntários, com as respectivas habilitações, pelas próprias instituições militares ou em parceria ou convênios.*”



Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado NICOLETTI
Relator

